



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.197 - SP (2016/0125495-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ROBERTO SOARES - SP276850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO CEZAR DE MELO (PRESO)
PACIENTE : WANDERLEI ESTEVO FRANCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois, não obstante os pacientes estejam segregados cautelarmente há mais de 30 meses, a instrução seguiu seu trâmite regular, dentro das peculiaridades que o caso concreto exigiu, tendo em vista a pluralidade de réus (nove), a dificuldade na oitiva das testemunhas – que, mesmo protegidas, temerosas por suas vidas, negaram-se a comparecer às audiências de instrução e à reconstituição dos fatos –, o desmembramento do feito em relação a alguns réus e o desaforamento do caso para julgamento em outra Comarca, considerada a repercussão causada no distrito da culpa.

2. Ordem denegada, mas com recomendação de prioridade no julgamento dos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.197 - SP (2016/0125495-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ROBERTO SOARES

ADVOGADO : ROBERTO SOARES - SP276850

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURO CEZAR DE MELO (PRESO)

PACIENTE : WANDERLEI ESTEVO FRANCO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAURO CEZAR DE MELO e WANDERLEI ESTEVO FRANCO, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo constrangimento ilegal aos seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem postulada no HC n. 2255360-77.2015.8.26.0000.

Alega o impetrante, em suma, que há **excesso de prazo na segregação dos pacientes**, porquanto estão custodiados preventivamente desde **2/8/2013** – após a convalidação de suas prisões temporárias –, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal, constrição, essa, mantida com a pronúncia dos pacientes e dos demais 4 réus, prolatada em 27/4/2015.

Destaca que "a inércia na origem por parte do judiciário na pessoa da ora Autoridade Coatora, causa uma total incerteza do local e data da sessão plenária, causando além do excesso de prazo, desconforto para os causídicos, pacientes e seus familiares" (fl. 8).

Requer, por isso, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Em 10/5/2016, **indeferi o pedido liminar** com vistas à antecipação da tutela pretendida.

Solicitadas informações às instâncias de origem, limitou-se a Corte bandeirante a fornecer senha para acesso integral aos autos digitais (fl. 152).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 156-160, pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, em 1º/12/2016, verificou-se que, com a interposição de recurso em sentido estrito por um dos réus, a ação penal foi desmembrada e, em seguida, requerido o desaforamento (autos n. 2150109-6.2016.8.26.0000), o que foi acolhido por aquela Corte, devendo o caso ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Atibaia-SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.197 - SP (2016/0125495-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Fica afastada a alegação de excesso de prazo, pois, não obstante os pacientes estejam segregados cautelarmente há mais de 30 meses, a instrução seguiu seu trâmite regular, dentro das peculiaridades que o caso concreto exigiu, tendo em vista a pluralidade de réus (nove), a dificuldade na oitiva das testemunhas – que, mesmo protegidas, temerosas por suas vidas, negaram-se a comparecer às audiências de instrução e à reconstituição dos fatos –, o desmembramento do feito em relação a alguns réus e o desaforamento do caso para julgamento em outra Comarca, considerada a repercussão causada no distrito da culpa.

2. Ordem denegada, mas com recomendação de prioridade no julgamento dos pacientes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Cumprе registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Na hipótese dos autos, o processo encontra-se na fase de alegações finais. Não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.
2. Ordem denegada, com a recomendação de celeridade no julgamento do feito. (HC n. 340.377/ES, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 18/5/2016, destaquei)

In casu, consta dos autos que, em 4/7/2013, os pacientes e mais sete pessoas teriam tentado matar um policial militar, porque, em momento anterior, no exercício de sua função, teria abordado um dos réus, que, ao encontrar a vítima em um bar, aproveitou que estava em grupo e, acompanhado dos demais, passaram a desferir, de forma generalizada, socos, chutes e pontapés contra o rapaz, atingindo-o em diversas partes do corpo e somente não levando-o a óbito em razão do socorro que lhe foi prestado.

A fim de elucidar o caso, a prisão temporária dos pacientes foi decretada em 11/7/2013 (fls. 26-27) e, em 13/8/2013, com o recebimento da denúncia, essa constrição foi convolada em preventiva (fl. 34). Narra o impetrante, contudo, que os pacientes estão custodiados **desde 2/8/2013**.

Ocorre, porém, que a Ação Penal em questão (n. 0001481-96.2013.8.26.0695) envolveu, inicialmente, **nove** réus, dentre os quais os pacientes. A audiência de instrução e julgamento iniciou-se em 8/8/2014 e houve continuidade em 2/9/2014. Em 12/9/2014, foi deferido o pedido da defesa de reconstituição dos fatos. Em 19/12/2014, o Magistrado, dando conta da impossibilidade de realização da reconstituição, mormente porque as testemunhas estavam comprovadamente sendo ameaçadas, reconsiderou a decisão que havia determinado a diligência e **declarou encerrada a instrução criminal**. As últimas **alegações finais foram juntadas em 7/4/2015**.

Houve decisão **no dia 27/4/2015, por meio da qual se noticiou que os autos foram desmembrados em relação a 2 réus, e ali, naquele decisum, outro dos réus foi impronunciado e os pacientes e outros 4 réus, pronunciados**. Embora contra a decisão desfavorável aos réus apenas a ré Letícia tenha se insurgido, em 26/6/2015, o Magistrado recebeu o seu recurso estrito, certificou o trânsito em julgado da decisão para os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus e **desmembrou os autos em relação aos pacientes e aos réus** Renê, Robson e Michel, remetendo os novos autos ao fluxo do júri – processo n. 0001232-77.2015.8.26.0695.

Diante da temeridade externada pelas testemunhas, mesmo protegidas, em agir de qualquer forma que pudesse contrariar os interesses dos réus e considerada a possibilidade de imparcialidade dos jurados, haja vista a repercussão do crime entre os moradores daquela localidade, o Ministério Público pediu o **desaforamento** do julgamento, o que foi corroborado pelo Juízo da Comarca de Nazaré Paulista-SP, em 1º/2/2016.

Remetido o pedido de desaforamento à Corte bandeirante – consoante já relatado –, o Tribunal *a quo*, em 30/11/2016, acolheu as razões expendidas e determinou que o julgamento dos réus seja realizado na Comarca de Atibaia-SP.

A Corte de origem, no julgamento do *writ* originário, aliás, já havia destacado que "[a] demora no julgamento está justificada, ademais, pelo normal prosseguimento dos atos processuais atinentes à **pluralidade de réus (nove) e às peculiaridades da lide**, pois não há como se determinar um prazo

certo e definido para todos os casos. O alegado atraso não pode ser imputado ao Juiz do processo ou, até mesmo, ao ilustre representante do Ministério Público, não havendo, portanto, como se reconhecer o excesso de prazo alegado pelo impetrante" (fls. 13-14).

Nesse sentido, o andamento da instrução criminal e a efetiva prestação jurisdicional, no caso, embora possam parecer estar marcados por morosidade, encontram motivo razoável para a sua delonga.

À vista do exposto, **denego a ordem, mas com recomendação de prioridade para o julgamento dos pacientes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0125495-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.197 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012327720158260695 00014819620138260695 12327720158260695
14819620138260695 20150000964603 201600681822 22553607720158260000 351442

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO SOARES
ADVOGADO	: ROBERTO SOARES - SP276850
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURO CEZAR DE MELO (PRESO)
PACIENTE	: WANDERLEI ESTEVO FRANCO (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON GASPAR LUIZ
CORRÉU	: RENEE GIOVANNI GOULART
CORRÉU	: ROBSON LOURENÇO FERREIRA
CORRÉU	: ROBSON LOURENÇO PEREIRA
CORRÉU	: LETICIA GONÇALVES DA CUNHA
CORRÉU	: MICHAEL KITTER BARBOSA VIANA
CORRÉU	: CRISTIANO DE LIMA PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.